

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005757-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Sonia Maria Lazarini

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de embargos à execução opostos por SONIA MARIA LAZARINI, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com pleito de tutela de urgência. Suscita, preliminarmente, a carência da ação de execução, pela inadequação da via eleita (ausência de liquidez no título hábil a instruir a ação de execução) e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensais, porque não foram expressamente pactuados no contrato. Aduz que na planilha de débito apresentada pelo exequente/embargado na ação de execução, os juros de mora de 1% foram aplicados desde o inadimplemento ocorrido em 17/10/2016 e não da data da citação para pagamento. Alega que os juros remuneratórios foram cobrados bem acima da média de mercado de 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta que deverá haver uma redução à taxa de 1,02%, que foi a média aplicada no mercado no período da contratação. Alega que não há que se falar em mora da embargante já que os encargos excessivos retiraram-lhes a possibilidade de arcar com a obrigação assumida, e, por esta razão, deverão ser excluídos os encargos moratórios, ou seja, multa contratual e juros moratórios. Afirma que o excesso de execução não é o único fundamento dos embargos, houve erro nos cálculos e, por esta razão, discorda da memória de débito. Ademais, houve ilegalidade na cobrança de vários encargos contratuais. Apresenta cálculo formulado por perito contábil, indicando o valor do débito como sendo R\$ 61.115,86. Requer: a) a concessão de efeito suspensivo aos embargos; b) exclusão do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual; c) redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

12% ao ano ou, como pedido sucessivo, à taxa média de mercado; d) sejam excluídos do débito juros moratórios, correção monetária e multa contratual; e) a condenação do embargado a excluir em definitivo o nome da embargante e de seu avalista dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a não promover informações à Central de Risco do Bacen; f) a restituição em dobro do que foi cobrado a maior; g) inversão do ônus da prova; i) a realização de perícia contábil; j) aplicação do código de defesa do consumidor.

Juntou documentos (fls.44/74).

Indeferida a tutela de urgência a fls.75.

O embargado Banco Santander S/A, em impugnação de fls.79/129, requer a rejeição liminar dos embargos, haja vista que a embargante/executada deixou de apresentar o cálculo que entende correto. No mérito, alega, em síntese que:

- 1. a cédula de crédito bancário acostada aos autos de execução é título executivo e satisfaz os requisitos previstos pela legislação;
 - 2. os embargos são meramente protelatórios;
 - 3. inaplicabilidade do código de defesa do consumidor;
 - 4. a inversão do ônus da prova não se aplica à hipótese dos autos;
- 5. os embargantes tinham pleno conhecimento da quantidade de parcelas, valores das parcelas, taxas de juros, inclusive encargos moratórios, portanto, nenhum abuso foi cometido;
- 6. a embargante não mencionou especificamente, quais seriam os índices ilegais utilizados pelo embargado, nem em que cláusula estariam previstos;
- 7. a matéria relativa à capitalização de juros já foi amplamente discutida e, atualmente, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça a liberdade de pactuar juros remuneratórios, na forma capitalizada, desde que previstos no contrato;
- 8. a embargante teve pleno conhecimento não só das taxas que ajustou com o embargado, mas também quanto à sua periodicidade e maneira de incidência, portanto, não há que se falar em revisão;
- 9. O valor cobrado foi calculado de maneira legítima e de acordo com a legislação atinente à espécie;
- 10. a ordem jurídica atribuiu ao CMN e ao Bacen a competência para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e operações creditícias em todas as suas



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fôrmas e limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outras fôrmas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros;

- 11. inexistência de cobrança de comissão de permanência no contrato objeto dos autos, assim como não foi incluída sua cobrança no montante do débito;
 - 12. pact sunt servanda;
- 13. as normas do Código de Defesa do Consumidor são ináplicáveis à cédula de crédito bancário;
- 14. o pedido de efeito suspensivo aos embargos não merece provimento, porque visa procrastinar a obrigação assumida;

Em manifestação a fls. 130/131 a embargante colacionou aos autos laudo pericial elaborado por contador (fls.132/142).

Interposto agravo de instrumento pela embargante em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos, tutela de urgência e o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão a fls.156 oportunizou ao embargado prazo para manifestação sobre os documentos juntados pela embargante.

O embargado não se manifestou sobre os documentos (certidão de fls.159).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, afasto a preliminar de carência da ação de execução, porque foi instruída adequadamente com a planilha de débito (cf. fls.25/26), documento denominado "atualização do saldo devedor").

No mais, a execução está embasada em Cédula de Crédito Bancário.

A Lei n° 10.913/04, artigo 28, estabelece: "A Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no parágrafo 2º".

O parágrafo 2° estabelece: "Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula...".

A esse respeito, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A Cédula de Crédito Bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa". (...) "Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal" (em Revista de Direito Bancário, outubro-dezembro de 2003, págs. 13/52).

A petição inicial veio acompanhada de planilha de cálculo (fls.25/26), tal como determina o parágrafo 2°, do art. 28, da Lei 10.913/04.

Há, destarte, título executivo extrajudicial hábil a promover a execução, em conformidade com o que reza o art. 784, XII, do NCPC.

Nesse diapasão, a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

A embargante firmou com a instituição financeira contrato de Cédula de Crédito Bancário (confissão e renegociação de dívida), no valor principal de R\$115.632,00, em 30.09.2011, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$1.927,20, cada uma, com taxa de juros mensais de 2,5% ao mês e 34,49% ao ano (fls.57/60).

Não há falar-se em prescrição, tendo em vista que a última parcela da cédula de crédito bancário tem seu vencimento em 18/10/2016, (item 11.12 – fls.57).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: 1009894-04.2015.8.26.0019 Apelação / Bancários "EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário – Título que faz expressa menção ao valor da quantia emprestada pelos executados, à taxa de juros remuneratórios aplicada, bem como ao respectivo vencimento e valores - Título executivo extrajudicial, definido no art. 28, "caput", da Lei 10.931/2004, hábil a promover a execução - Aplicação do art. 585, VIII, do CPC/73 – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Recurso improvido. PRESCRIÇÃO – Embargos à execução - Execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário – Inocorrência - **Prescrição quinquenal – Art. 206, § 5º, I, do CC – Marco inicial – Termo final do contrato** – Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1009894-04.2015.8.26.0019; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017

A capitalização dos juros em período inferior a um ano apenas é admitida em casos expressamente previstos em lei, como nas cédulas de crédito rural, industrial, comercial e, por força da Lei nº 10.931/04, na cédula de crédito bancário, objeto da presente demanda.

Assim, considerando a possibilidade de capitalização de juros nos casos legalmente autorizados, conclui-se que as instituições financeiras poderão fazê-lo através das cédulas de crédito bancário, porque, no art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931, de 02 de agosto de 2004, contém ressalva de que poderão ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, assim como a periodicidade de sua capitalização.

No caso presente, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada (cláusula 27, fls. 61), sendo que a embargante teve ciência das taxas cobradas e, ainda que assim não fosse, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido, decidiu o STJ por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, que passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. E, para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, admitiu a tese de que a contratação da capitalização de juros deve ser clara, expressa, precisa e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, ou, que a simples previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

De se anotar, ainda, que o valor fixo das prestações está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 48 prestações que se comprometeu a pagar.

Verifica-se, destarte, que a embargante pretende alterar o contrato, reduzindo a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria lhe cobrado juros capitalizados.

É bastante clara a contratação como foi feita.

A questão dos juros remuneratórios está pacificada pela Súmula vinculante n.7, não havendo razão para que sejam limitados a 12% ao ano.

Não procede, ainda, o pedido de afastamento da mora, pois esta está configurada com o inadimplemento do contratos.

Em consequência, também não procedem os pedidos de exclusão da multa contratual e juros moratórios, bem como o pedido de restituição em dobro.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sob condição suspensiva sua exigibilidade, diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.